

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.159 - MS (2015/0209174-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J P N (MENOR)
REPR. POR : S V N
ADVOGADOS : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
MURILO GODOY
LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E L DE D
ADVOGADO : NINA NEGRI SCHNEIDER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR. PRECEDENTES. ALEGADO ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial não é possível a revisão do valor fixado pela instância a título de alimentos com base na aferição do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, pois demandaria necessariamente o reexame de conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ admite a revisão da verba honorária fixada pelo critério da equidade quando o valor fixado destoar da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerando, circunstância não verificada no caso.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

5. O STJ tem orientação no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos da

causa e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedentes.

6. A Terceira Turma já proclamou que antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.159 - MS (2015/0209174-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J P N (MENOR)
REPR. POR : S V N
ADVOGADOS : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
MURILO GODOY
LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E L DE D
ADVOGADO : NINA NEGRI SCHNEIDER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos e indenização por abandono afetivo, ajuizada por J P N, representado por sua genitora, S V N, contra E L de D, visando o reconhecimento da paternidade, o pagamento de pensão alimentícia e a fixação de indenização por danos morais por abandono afetivo.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para declarar a filiação alegada e condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia no valor de dois salários mínimos (e-STJ, fls. 386/397).

J P N apelou e seu inconformismo não foi provido nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS C/C DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - PERDA DE OBJETO - PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE MENOR - INSURGÊNCIA CONTRA O MONTANTE ARBITRADO - PLEITO DE MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADO NA SENTENÇA - ABANDONO AFETIVO NÃO CONFIGURADO - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.

1 - O agravo retido se refere aos alimentos provisórios, já tornados definitivos pela sentença recorrida, e há também postulação em relação aos alimentos nas razões de apelação, onde serão decididos em caráter definitivo, razão pela qual, deve ser julgado prejudicado.

2 - Não havendo provas de que o alimentante tenha condições financeiras para arcar com alimentos superiores ao fixado na sentença, é de rigor o desprovisionamento do pedido de majoração da obrigação.

3 - Considerando a terna idade da criança, e as circunstâncias todas

Superior Tribunal de Justiça

que envolvem seu nascimento e reconhecimento da paternidade, não se cogita, ainda, de abandono afetivo, devendo ambos os genitores cooperarem no sentido de apagar as animosidades e viabilizar a aproximação gradativa entre pai e filho.

4 - Devem ser mantidos os honorários advocatícios, quando fixados com moderação, na forma do disposto no art. 20, § 4º, do CPC (e-STJ, fl. 476).

Contra esse acórdão, J P N interpôs, então, recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 1.694, § 1º, e 1.634 do CC/2002, 20, § 4º, do CPC/73 e 227 da CF, além de dissídio jurisprudencial, e sustentando que **(1)** o acórdão recorrido não observou o binômio necessidade/possibilidade quando arbitrou a pensão alimentícia em dois salários mínimos; **(2)** o recorrido deve ser condenado ao pagamento de indenização por abandono afetivo, pois negou ao filho a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna concreta; **(3)** a análise dos requisitos do § 4º do art. 20 do CPC revelam que os honorários fixados são irrisórios, pois o acórdão recorrido não considerou a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para a sua realização.

Asseverou, por fim, que o Tribunal *a quo* divergiu da jurisprudência de outros Tribunais pátrios quanto **(1)** ao exame do binômio necessidade/possibilidade na fixação de pensão alimentícia; **(2)** à possibilidade de se pleitear compensação por danos morais em razão de abandono psicológico; e, **(3)** à plausibilidade da pretensão de alteração dos honorários advocatícios quando eles forem fixados em patamar irrisório.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 549/559).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul sob o fundamento de incidência das Súmulas nº 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

Inconformado, J P N interpôs agravo em recurso especial, alegando que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e que os óbices sumulares não se aplicam ao caso, pois não pretende o reexame de provas e os temas objeto do apelo nobre foram prequestionados.

Foi apresentada contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 624/627).

Superior Tribunal de Justiça

Neguei provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 642)

Ainda inconformada, J P N ingressou com o presente agravo regimental, sustentando que **(1)** não pretende o reexame de provas, mas a sua valoração; **(2)** os honorários advocatícios advocatícios fixados são extremamente irrisórios, devendo serem modificados; e, **(3)** o TJMS se equivocou pois considerou não prequestionado o art. 1.634 do CC/02 e, não acolheu os pedidos de majoração dos alimentos e da verba honorária.

O agravante reiterou, ainda, os fundamentos do apelo nobre.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 755/757).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.159 - MS (2015/0209174-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J P N (MENOR)
REPR. POR : S V N
ADVOGADOS : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
MURILO GODOY
LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E L DE D
ADVOGADO : NINA NEGRI SCHNEIDER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR. PRECEDENTES. ALEGADO ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial não é possível a revisão do valor fixado pela instância a título de alimentos com base na aferição do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, pois demandaria necessariamente o reexame de conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ admite a revisão da verba honorária fixada pelo critério da equidade quando o valor fixado destoar da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerando, circunstância não verificada no caso.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

5. O STJ tem orientação no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos da

Superior Tribunal de Justiça

causa e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedentes.

6. A Terceira Turma já proclamou que antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.159 - MS (2015/0209174-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J P N (MENOR)
REPR. POR : S V N
ADVOGADOS : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
MURILO GODOY
LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E L DE D
ADVOGADO : NINA NEGRI SCHNEIDER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como dito no relatório, o presente recurso decorre de ação de reconhecimento de paternidade, cumulada com pedido de alimentos e de indenização por abandono afetivo, ajuizada por J P N, representado por sua genitora S V N, buscando o reconhecimento da paternidade, o pagamento de pensão alimentícia e a fixação de indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes pelo juízo de primeiro grau para declarar a paternidade, condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 2 salários mínimos e, fixar os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Tribunal de Justiça local confirmou a sentença.

No recurso especial não admitido, J P N afirmou que os alimentos fixados são insuficientes para atender suas necessidades, insistiu na fixação de danos morais por abandono afetivo e majoração da verba honorária.

Neguei provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas nº 7 e 83 do STJ e em razão da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada, senão vejamos.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC.

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante

Superior Tribunal de Justiça

os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(2) Da inaplicabilidade da Súmula n^o 7 do STJ na fixação do valor da pensão alimentícia.

J P N sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a valoração delas e a aferição da violação à lei federal.

Como já constou da decisão recorrida, a instância ordinária, à luz das provas e elementos dos autos, concluiu que a verba alimentícia estipulada na sentença era adequada e atendia o binômio necessidade/possibilidade.

Transcrevo, novamente, os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo sobre o tema:

Inicialmente, cumpre destacar que em sede de ação de fixação de alimentos deve ser considerado o binômio: necessidade-possibilidade, pois aos genitores incumbe o dever de manutenção dos filhos, proporcionalmente às possibilidades de cada um.

No caso em concreto, como o filho do casal conta atualmente com aproximadamente quatro anos de idade, presume-se sua necessidade. Obviamente, são incontestáveis as despesas que gera uma criança nessa idade, necessitando de alimentação, vestuário, assistência médica e todos os custos comuns para sua fase atual.

Sendo a necessidade do autor presumida, e expansível na proporção das possibilidades do alimentante, cumpre a este o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme regra expressa do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ou seja, cumpre ao alimentante fornecer informações acerca da sua capacidade econômica, para que seja fixado um valor de alimentos justo e coerente com os ditames legais.

O alimentante recorre a este grau de jurisdição requerendo a majoração do valor fixado a título de alimentos na sentença, sob alegação de que este é insuficiente para o custeio de suas necessidades básicas.

Afirma que sua genitora exerce a profissão de atendente de farmácia e aufera a quantia mensal aproximada de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) e constantemente tem de faltar ao serviço para cuidar

de seu filho, uma vez que não tem condições de contratar uma babá para essa tarefa. Por sua vez, o apelado é agrônomo e atualmente exerce o cargo de Prefeito a cidade de Aral Moreira, reeleito para o mandato de 2013 a 2016, possuindo uma vida extremamente confortável, bens em seu nome e aplicações financeiras, além de subsídio mensal com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

In casu, não há que se falar em majoração, como requer o autor recorrente, porquanto o valor fixado é compatível com o nível patrimonial da alimentante e perfeitamente adequado para prover as necessidades básicas do alimentado.

Ademais, como bem ressaltou o I. Procurador de Justiça e seu parecer (fl. 462) 'o apelante não logrou êxito em demonstrar a suposta possibilidade do apelado de fornecer alimentos no valor pleiteado, máxime porque não juntou qualquer documento tendente a comprovar que este possui vários bens em seu nome ou rendimentos em aplicações financeiras, enquanto que o recorrido comprovou que seu rendimento líquido gira em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como efetua o pagamento de duas pensões alimentícias aos seus outros filhos (fls. 313-318), da mensalidade na faculdade de um deles (fls. 319) e de pensão alimentícia a ex-mulher (fl. 320).

[...]

Vale registrar que a genitora do menor exerce atividade profissional, fato que, evidentemente, deve ser levado em consideração na avaliação do pedido de majoração da verba alimentar, até porque o dever de sustento da prole compete a ambos os pais (art. 22 da Lei nº 8.069/90).

Cumprir destacar, por fim, que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que comprovada a alteração das necessidades ou possibilidades das partes (e-STJ, fls. 479/481, sem destaques no original).

Observa-se que foi avaliada a necessidade dos alimentos e a possibilidade de E L D prestá-los e a conclusão, com base nos fatos e provas dos autos, foi no sentido de o valor estipulado na sentença a título de pensão alimentícia era adequado e suficiente.

Como dito na decisão agravada, a revisão de tal conclusão demandaria necessariamente o reexame de tais elementos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ, *verbis*: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Os vários precedentes citados das Turmas que compõem o Segunda Seção na decisão impugnada adotaram a mesma solução, de modo que não é inafastável a incidência do óbice sumular indicado, o que impossibilita a aferição de eventual ofensa ao art. 1.694 do CC/02, e a configuração do dissídio jurisprudencial.

(3) Da pretensão de readequação dos honorários advocatícios.

J P N afirma que eles foram fixados em patamar irrisório e sem observância dos requisitos do § 4º do art. 20 do CPC.

O mesmo raciocínio é adotado no tópico anterior é utilizado para afastar a pretensão de revisão ou readequação da verba honorária em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

O acórdão recorrido concluiu que ela deveria ser mantida porque atendeu os critérios do § 4º do art. 20 do CPC/73, considerando que *foi arbitrada em valor equivalente à natureza da causa, ao trabalho realizado pelo causídico e ao tempo exigido para a sua realização* (e-STJ, fl. 482).

Com suporte na jurisprudência desta eg. Corte Superior, consignei que a verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não seria suscetível de reexame em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ, pois dependeria a reapreciação dos elementos fáticos-probatórios considerados no caso concreto. São inúmeros os precedentes do STJ nesse mesmo sentido.

Esclareci, ainda, que existe a possibilidade de afastamento da Súmula nº 7 do STJ e de revisão dos honorários por esta Corte, quando o valor fixado se revelar manifestamente irrisório ou exagerado, o que, diante do contexto dos autos e da motivação esposada pelo acórdão recorrido, não se verifica no caso, de modo que não merece intervenção do STJ, porque não se mostrou desproporcional.

Cabe o registro que o pedido de indenização por danos morais não foi acolhido e não foi alcançado o valor pretendido a título de pensão alimentícia.

Impossível, também, como consignei na decisão agravada, a configuração do dissídio jurisprudencial, na hipótese em que ele é apoiado na situação fática do caso concreto e não na interpretação da lei, isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional, e, como visto, no caso, a aludida súmula foi aplicada quanto ao valor dos alimentos e da verba honorária.

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes precedentes que dão suporte a afirmativa destacada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou improcedente a pretensão das partes agravantes. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via eleita. Precedentes.

2. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 669.598/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 28/4/2015, DJe de 1º/6/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA PRONUNCIAMENTO DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, QUE AFIRMOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL PELA NÃO RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, E, DE PLANO, ANALISOU O RECURSO SUBJACENTE, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

[...]

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp nº 637.910/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 18/6/2015, DJe de 24/6/2015, sem destaque no original).

(4) Da pretensão de fixação de indenização por abandono afetivo.

O agravante sustenta que deve haver compensação econômica a título de danos morais, em razão de alegado descumprimento da obrigação paterna de cuidado e de afeto (abandono afetivo).

Superior Tribunal de Justiça

Registra-se, de início, que o agravo regimental, não trouxe nenhum fundamento concreto contra a incidência da Súmula nº 83 do STJ, que foi utilizada para afastar a pretensão de condenação do agravado por abandono afetivo.

Para evitar repetições e para possibilitar o conhecimento dos fundamentos que utilizei na decisão agravada para análise dos meus pares, peço vênua para transcrevê-los:

O acórdão recorrido entendeu, com base em parecer do Ministério Público, que antes da confirmação da paternidade era prematuro se falar em condenação do recorrido no pagamento de indenização por suposto abandono afetivo.

Não merece reparo a conclusão do Tribunal a quo porque está em harmonia com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, que já proclamou que, antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo. Nessa ordem de decidir, os seguintes precedentes:

CIVIL E FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DE ABANDONO AFETIVO POR OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.

2. O desconhecimento da paternidade e o abandono a anterior ação de investigação de paternidade por mais de vinte anos por parte do investigante e de seus representantes, sem nenhuma notícia ou contato buscando aproximação parental ou eventual auxílio material do investigado, não pode configurar abandono afetivo por negligência.

[...]

Recursos especiais não providos.

(REsp nº 1.374.778/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 18/6/2015, DJe de 1º/7/2015).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA

CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.

4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.

5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao

Superior Tribunal de Justiça

recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

7. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.557.978/DF, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 3/11/2015, DJe de 17/11/2015) (e-STJ, fls. 648/650).

Observa-se que o tema, em pelo menos duas oportunidades, já foi apreciado por essa Terceira Turma, que firmou o entendimento de que antes do conhecimento da paternidade, não há se falar em indenização por abandono afetivo. Esse fundamento, a meu ver, é suficiente para afastar a pretensão de condenação do agravado em danos morais.

Diante disso, tenho por inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ, que se aplica aos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porque o acórdão recorrido não destoou da orientação jurisprudencial anotada.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPD, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários recursais.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0209174-1

**AgRg no
AREsp 766.159 / MS**

Números Origem: 08008774020138120001 0800877402013812000150001 800877402013812000150001

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P N (MENOR)
REPR. POR : S V N
ADVOGADOS : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
MURILO GODOY
LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E L DE D
ADVOGADO : NINA NEGRI SCHNEIDER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P N (MENOR)
REPR. POR : S V N
ADVOGADOS : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
MURILO GODOY
LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E L DE D
ADVOGADO : NINA NEGRI SCHNEIDER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.